



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 01.926.718/0001-76  
Controladoria Interna

## PRESTAÇÃO DE CONTAS

### ADIANTAMENTO

**Parecer n° 011/2017**

**Empenho n° 027/2017**

**Interessado(a): Adriano Soares Mendes**

Vistos...

Trata-se de adiantamento solicitado pelo servidor ADRIANO SOARES MENDES na data de 27/01/2017 para pagamento de despesas de viagem realizada à cidade de São Paulo/SP no dia 30/01/2017, com a finalidade de participação em reunião com os assessores do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP, a fim de tratar de assuntos relativos ao Projeto de Resolução n° 002/2017 desta Câmara Municipal.

Segundo relatado pelo Solicitante, estiverem presentes no evento os seguintes agentes públicos: Thiago Aquino Alves; Matheus Alves de Campos; Ricardo Ornellas Ramos; e Daniel de Souza Silva, todos vereadores desta Casa de Leis.

O valor total adiantado foi da ordem de R\$ 1.000,00 (um mil real) sendo gastos R\$ 379,52 (trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos).



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 01.926.718/0001-76  
Controladoria Interna

Nos autos foram juntados 2 (dois) comprovantes de despesas nos valores de R\$ 55,44 e R\$ 324,08 (fls. 06), além de 1 (um) comprovante de depósito bancário em nome da Câmara de Pradópolis no valor de R\$ 620,48 (fls. 06).

**Submetido a juízo de cognição sumária por esta Controladoria Interna - CI, seguiu-se o despacho de fls. 07/08 requerendo esclarecimentos e concedendo prazo ao Requerente para manifestação.**

Justificativas apresentadas tempestivamente pelo notificado às fls. 09/10, na qual alega, em suma, **i)** que a escolha do local para alimentação se deu em virtude da ida dos agentes políticos à ARTESP para tratar de assunto relacionado à Região Metropolitana; **ii)** que apenas os 4 (quatro) vereadores realizaram refeições e que as diversas pesagens decorreram da escolha de pratos frios e quentes separadamente; **iii)** que o valor de R\$ 29,46 consignado na nota fiscal refere-se à taxa de serviço (10% título de gorjeta); **iv)** e, por fim, consigna o nome dos assessores que participaram do evento, bem assim o tempo de duração da reunião.

É o breve relato.

PRELIMINARMENTE, destaco que a prestação de contas realizada pelo Requerente é tempestiva e, portanto, livre das penalidades/sanções previstas no art. 8º da Resolução nº 01/98 c.c art. 8º do Ato nº 02/98, ambos desta Casa de Leis.

Lado outro, o presente adiantamento está precedido de empenho nos termos do art. 68 da Lei nº 4.320/64, conforme fls. 02 dos autos, bem assim autorização do ordenador de despesas (fls. 03); e justificativa/motivo de viagem Relatório de viagem (fls. 05).

Ademais, não vislumbro estar-se diante dos casos de vedação de concessão de adiantamento previstos na legislação vigente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 01.926.718/0001-76  
Controladoria Interna

Ultrapassada a questão preliminar e questões formais, passo à análise material da prestação ofertada pelo Requerente.

Os gastos apresentados foram os seguintes:

<b>Estabelecimento</b>	<b>Finalidade</b>	<b>Data/hora da despesa</b>	<b>Valor</b>
Rodosnack Sul Lanchonete e Restaurante Ltda	Refeições (alimentos e bebidas)	30/01/2017 - 06hs:23min	R\$ 55,44 (fls. 06)
Restaurante Laporte's Ltda - ME	Refeições (alimentos e bebidas)	30/01/2017 - 12hs:29min	R\$ 324,08 (fls. 06)
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 379,52</b>

Referidos recibos estão legíveis e sem rasuras; os estabelecimentos comerciais são idôneos; além disso, consta o CNPJ desta Câmara Municipal como consumidora dos serviços, sendo nesse juízo de cognição sumária hábeis a comprovar realização dos gastos efetuados pelos agentes políticos.

Pese as justificativas apresentadas pelo Requerente (fls. 09/10) alguns apontamentos merecem destaque. Vejamos.

Primeiramente, a quantidade de pesagens me parece excessiva/exagerada se comparada ao número de vereadores presentes na viagem em questão, sendo 11 (onze) pesagens para um total de apenas 4 (quatro) agentes públicos. Além disso, diferentemente do consignado na manifestação de fls. 09/10, a nota fiscal discrimina todas as pesagens como "Kilo Qte Salada", não havendo distinção entre pratos quentes e frios.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 01.926.718/0001-76  
Controladoria Interna

Por outro lado, o pagamento da taxa de serviço (gorjeta - 10%) no valor de R\$ 29,46 **deve ser evitado**. Explico.

Como é de conhecimento notório, já pacificado na doutrina e jurisprudência pátrias, referida cobrança é uma **faculdade** do consumidor, não podendo ser imposta pelo estabelecimento.

Pois bem, em se tratando de Administração Pública o Princípio da legalidade adquire faceta diversa daquela aplicável aos particulares, intitulado-se “Princípio da estrita legalidade”, donde só é dado ao agente público que atua em nome do Estado (*lato sensu*) realizar o que a lei expressamente **prevê/determina**, diferentemente da iniciativa privada a quem é dado fazer tudo o que a lei não lhe veda/proíbe.

Assim, uma vez inexistente a compulsoriedade do pagamento da referida “taxa de serviço”, não é dado ao agente público *sponte própria* fazê-lo com recursos públicos.

Acresce-se em desfavor do pagamento da referida quantia o Princípio da economicidade de recursos públicos (*proceder, na aplicação da despesa pública, de modo mais econômico, atendendo a uma adequada relação “custo-benefício”*) e o Princípio da eficiência (*fazer sempre muito com o menor dispêndio de recursos públicos*).

Mais a mais, RESSALTO que as despesas realizadas com dinheiro público devem SEMPRE observar o item n° 5 do Comunicado SDG n° 19/2010, *verbis*:

“5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, **os gastos devem primar pela modicidade.**”



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 01.926.718/0001-76  
Controladoria Interna

**RECOMENDO**, outrossim, que nos futuros adiantamentos busquem os agentes públicos a redução das despesas, selecionando locais/estabelecimentos que pratiquem preços mais módicos para realização de suas refeições. Frise-se: **não se está a exigir o pior, mas também não há que se pactuar/concordar/aceitar se escolha o melhor. É o bom senso e a razoabilidade que devem imperar em tais casos, em especial quando se está a tratar do dinheiro público.**

Portanto, **ACOLHO**, pois, as justificativas apresentadas pelo Requerente às fls. 09/10, porém **COM RESSALVAS**, a saber: **i)** que a quantia despendida por cada agente público se limite ao estritamente necessário a garantir “condições mínimas”, porém adequadas, a fim de, **apenas e tão somente**, garantir que o agente público realize as atribuições/finalidade institucional a que incumbido, sem excessos/exageros; **ii)** que seja excluída a taxa de serviço (10% - gorjeta) cobrada pelos estabelecimentos em geral sempre que o pagamento das despesas efetuadas pelo agente forem pagas com dinheiro público.

Consigno, por oportuno, conforme se observa pelo comprovante de depósito bancário de fls. 06, o Requisitante realizou a devolução integral do valor não despendido (R\$ 620,48), **cabendo ao Setor de Finanças desta Casa Legislativa a confirmação da entrada dos respectivos valores nos cofres públicos municipais.**

Ante o exposto, e tudo que mais dos autos consta, **OPINO** pela **REGULARIDADE, COM RESSALVAS**, da prestação de contas ora submetida a minha apreciação.

É o parecer.

Dê-se ciência do presente ao Requisitante e demais agentes públicos envolvidos, bem assim ao **Setor de Finanças desta Câmara Municipal para as providências cabíveis.**

Este documento foi assinado digitalmente por Marcelo Batista Moreira. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B5E5-A651-25BF-EE5B.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 01.926.718/0001-76  
Controladoria Interna

Dê-se publicidade ao presente parecer.

Proceda à juntada deste documento, em seu original, nos autos do procedimento de adiantamento respectivo, nos termos do Comunicado SDG n° 19/2010 – TCE/SP.

Pradópolis, 03 de fevereiro de 2017.

---

**MARCELO BATISTELA MOREIRA**  
**Procurador Jurídico Legislativo**  
**cumulando a função de Controlador Interno**  
**OAB/SP n° 305.353**

**Cientes:**

<b>Nome</b>	<b>Data</b>	<b>Assinatura</b>
Adriano Soares Mendes	____/____/____	-----
Thiago Aquino Alves	____/____/____	-----
Matheus Alves de Campos	____/____/____	-----
Ricardo Ornellas Ramos	____/____/____	-----
Daniel de Souza Silva	____/____/____	-----

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/B5E5-A651-25BF-EE5B> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: B5E5-A651-25BF-EE5B**



### Hash do Documento

EC9EB1AEF8B64CD4BCF7C8BE573CCEC8224227B250C8D6203E50864047C251D2

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/04/2018 é(são) :

- Marcelo Batistela Moreira - 298.136.198-80 em 12/04/2018 08:24 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

